



Número: **0602875-47.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)</b>	
	<b>MARISE KEHL (ADVOGADO) FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19083097	19/04/2023 18:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0602875-47.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **OTAVIO JOSE MINATTO**

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para que seja corrigido o erro material na publicação do Acórdão do ID 190025733, a fim de fazer constar, além das demais datas já descritas na decisão colegiada, a data de 21/04/2023, com 2(duas) inserções de 60(sessenta) segundos, de maneira que seja possível comunicar às emissoras a tempo da veiculação das propagandas.

Com efeito, sem maiores delongas, observo que, muito embora o Acórdão mencionado tenha transitado em julgado, sem qualquer insurgência do ora requerente, é visível que houve erro material na decisão, de tal forma que a grei partidária poderá ser prejudicada na hipótese de não atendimento do pleito.

Ademais, pondero que o relator deferiu o requerimento, tal como pleiteado na inicial, ou seja, incluindo o dia 21/4/2023.

Vale destacar que a propaganda partidária em forma de inserções tem o objetivo de: difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira e promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros, tudo conforme a Lei n. 9.096/1995. Ou seja, trata-se de direito assegurado à todas as greis vigentes no país.

Ademais, anoto que a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Eleições reservou a respectiva data (ID 19002425), não havendo o risco de já ter sido ocupada e não sendo necessário o prazo de 7 dias a que se refere o art. 12 da Resolução TSE n. 23.679/2022, porquanto a primeira data já ocorreu.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado, destacando que incumbe ao partido, munido da presente decisão que servirá como mandado, comunicar as respectivas emissoras nas quais suas inserções já vem sendo veiculadas, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Intime-se com urgência.

Florianópolis, 19 de abril de 2023.

OTAVIO JOSE MINATTO, Relator(a)

